



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Acórdão**

**Apelação Cível** – Nº 0027262-44.2013.815.0011

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Marco Antônio Silva – Adv.: Rafael Vieira de Azevdo

**Apelado:** Banco Itaucard S/A

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE DE TAXAS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROPOSITURA PERANTE O JEC – AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA NA INFERIOR INSTÂNCIA - RECÁLCULO DE VALORES - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*"...o cálculo feito para restituição dos valores, tomou por base as taxas cobradas ilegalmente, durante todo o contrato, e não por determinado período do contrato, sendo assim, não há que se falar em recálculo de parcelas, como bem ressaltou o magistrado, na sua decisão: "...não é preciso muito esforço para perceber que se fosse novamente condenada, a parte ré estaria a indenizar a parte autora duas vezes pelo mesmo fato ilícito, incorrendo, portanto, em bis in idem. Isso porque, além de restituir o valor dessas tarifas nos autos da ação que tramitou no JEC, o banco promovido também estaria sujeito a descontar esse valor das parcelas acordadas, o que, fatalmente, desaguardaria no enriquecimento ilícito do promovente, que terminaria duplamente beneficiado..."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marco Antônio Silva** hostilizando a sentença de fls. 30/31, proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande Capital, proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito, contra o **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, ora apelado.

Na decisão singular, o magistrado indeferiu o pedido inicial, com a consequente declaração de extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que a matéria já tinha sido apreciada pelo Juizado Especial, inclusive, com decisão transitada em julgado. Ao final, condenou a promovente ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório de fls. 34/41, alegando que a presente ação em nada tem a ver com aquela proposta perante o Juizado Especial Cível, que por sinal já transitou em julgado.

Alega, que naquela ação, a coisa julgada material remete-se a devolução das tarifas cobradas de forma abusiva pela instituição financeira, enquanto que nesta, a postulação refere-se ao recálculo das parcelas do financiamento.

Afirma que os valores das taxas cobradas indevidamente, somados chegaram a R\$ 2.306,37 (dois mil trezentos e seis reais e trinta e sete centavos) e, conseqüentemente este valor refletiu nas parcelas cobradas, que por sua vez, restaram mais caras em R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Diante deste fato, entende que a causa de pedir e o pedido são distintos do processo que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a decisão singular seja anulada, e os presentes autos retornem à comarca de origem, para o regular processamento da ação.

Não houve contrarrazões, porque não houve a citação do apelado.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 48/50, deixando de se pronunciar sobre o mérito da ação, por considerar ausente interesse público que justifique a sua atuação.

É o relatório.

### **VOTO**

O cerne da questão gira em torno da decisão que indeferindo o pedido inicial, julgou extinta a ação, por considerar que o objeto e a causa de pedir já foi objeto de ação que transitou perante o JEC e já houve inclusive, o trânsito em julgado da referida decisão.

### **Vejam os.**

Em primeiro lugar, a litispendência está disposta no art. 301, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil:

#### **"Art. 301. Omissis**

**§1º.** *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

**§2º.** *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

**§3º.** *Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."*

Portanto, para que seja reconhecido o instituto da litispendência é preciso que sejam reproduzidos, em processos distintos, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Comparando-se a Ação Revisional de nº 30095147920128150011, proposta perante o Juizado Especial Cível, com a Revisional de Contrato de nº 0027262-44.2013.815.0011, que encontra-se em

grau de recurso nesta Egrégia Corte, verificamos a identidade de ações em curso.

Não há dúvidas de que as partes processuais são as mesmas, sendo o autor Marco Antônio Silva e réu o Banco Itaucard S/A. A causa de pedir também é a mesma, visto que em ambas as demandas o fundamento central é o contrato assinado para aquisição de um veículo Ford – Fiesta – Sedan no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

O pedido, por fim, também é idêntico, pois o apelante requer a modificação das parcelas, com base no valor de lhe será restituído, ou seja, na ação proposta perante o Juizado, o magistrado condenou a instituição financeira a restituição dos valores referentes a tarifa de cadastro, ressarcimento de serviços de terceiros, seguro de proteção financeira, gravame eletrônico e promotora de vendas, e, transformando essas taxas em valores, chegamos ao montante de R\$ 2.306,37 (dois mil trezentos e seis reais e trinta e sete centavos) enquanto que na ação geradora deste recurso apelatório, o apelante postula pelo recálculo das parcelas retirando o valor anteriormente mencionado.

Ora, o cálculo feito para restituição dos valores, tomou por base as taxas cobradas ilegalmente, durante todo o contrato, e não por determinado período do contrato, sendo assim, não há que se falar em recálculo de parcelas, como bem ressaltou o magistrado, na sua decisão:

“...não é preciso muito esforço para perceber que se fosse novamente condenada, a parte ré estaria a indenizar a parte autora duas vezes pelo mesmo fato ilícito, incorrendo, portanto, em *bis in idem*. Isso porque, além de restituir o valor dessas tarifas nos autos da ação que tramitou no JEC, o banco promovido também estaria sujeito a descontar esse valor das parcelas acordadas, o que, fatalmente, desaguaria no enriquecimento ilícito do promovente, que terminaria duplamente beneficiado...”.

Assim, configurada a litispendência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Vejamos:

**“Art. 267.** *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

**V** - *quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;”*

Neste sentido, correta foi a decisão indeferindo a petição inicial do processo de nº 0027262-44.2013.815.0011, extinguiu o processo sem resolução de mérito

**ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**